



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de maio de 2023

nº 2839 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 14

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 40
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 41
>>Decisões	Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 48
>>Extratos	Pág. 50

Licitações

>>Avisos	Pág. 52
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 53
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2193/2021
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO :Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ASSUNTO :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEF-GCP
RESPONSÁVEL :Sílvia Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0050/2023-GCJVA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de análise da legalidade do Edital n. 215/2021/SEGEF-GCP (ID=1118969) de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, para contratação de 70 (setenta) profissionais na área da educação níveis “A” (43) e “B” (27), conforme subitens 1.2.1 e 1.2.2.

2. O teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEF-GCP foi considerado legal por meio do Acórdão AC2-TC 00247/22, que expediu, ainda, as seguintes determinações ao responsável:

(...)

III – DETERMINAR a Notificação do Senhor Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR a Notificação do Senhor Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei defronte possível omissão;

[Omissis]

3. O prazo transcorreu *in albis*, não tendo sido apresentada qualquer manifestação pelo responsável, Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, conforme Certidão ID 1388971.

4. É o breve relato, passo a decidir

5. Como dito, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00247/22, determinou ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que estabelecesse o prazo de 01 (um) ano para a validade do certame, objeto destes autos, bem como comprovasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores necessários para atender a demanda, consoante itens III e IV.

6. Conforme Certidão ID 1388971, o responsável sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva deixou transcorrer o prazo sem que cumprisse o que lhe fora determinado.
7. Ocorre, porém, que compulsando os autos verifiquei que os Ofícios expedidos pelo Departamento da Segunda Câmara não foram direcionados ao sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, a teor dos documentos sob os IDs 1264548, 1264550 e 1264551.
8. Dessa forma, não tendo sido expedidas as notificações determinadas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22, entendo que a Certidão ID 1388971 não traduz a realidade fática, porquanto não há se falar em transcurso do prazo sem a devida notificação do responsável.
9. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.

1. O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/ art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. O agente público indicado pela própria Administração Pública como corresponsável pelo cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, sem dúvidas, é parte legítima para figurar no polo passivo dos feitos perante esta Corte de Contas.
- 3. A ausência nos autos de evidências de ciência da notificação da responsável afigura-se como óbice à aplicação de multa por descumprimento, injustificado, de determinação do Tribunal de Contas, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3258/17.**
- 4. No presente caso, restou demonstrado que a recorrente foi apenada por ter descumprindo uma determinação da qual não foi sequer notificada.**
- 5. A aplicação de responsabilidade ou sanção sem a notificação da recorrente viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual tais imputações devem ser excluídas.**

6. Questão de Ordem Pública suscitada, de ofício, para o fim de anular parcialmente o Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, [\[1\]](#) (sem grifos no original)

10. Assim, a fim de evitar prejuízo ao responsável e ocasionar a nulidade, por cerceamento de defesa, entendo que deverá o Departamento da Segunda Câmara dar efetivo cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00247/22, notadamente, quanto à notificação do responsável para cumprimento.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

1.1 – Torne sem efeito do sistema PCe a Certidão ID 1388971 que não traduz a realidade dos autos, diante da ausência de notificação do responsável;

1.2 – Cumpra os itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22, expedindo as notificações, que deverão ser encaminhadas via Ofício, **de forma pessoal**, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir.

1.3 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

II – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[\[1\]](#) APL-TC 00103/20-Pleno. Processo n. 2142/2019/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0889/23–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Suposta participação de servidor em Licitações junto a SUPEL/RO, através da empresa Summus, Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**. Tereza Borges Rodrigues - CPF nº. ***.140.472-**.

INTERESSADO: José Carlos Gomes da Rocha- CPF nº. ***.654.547-**.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e a Controladora Geral da ALE-RO, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0054/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 1361/2023/SEGEPCAR e anexos (doc. 01874/23/TCE-RO – ID. 1377132), subscrito pelo Corregedor-Geral da Administração – GGA/SEGEPCAR, José Carlos Gomes da Rocha, versando sobre possíveis irregularidades na participação de servidor público pertencente à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (Guilherme Fernando Jesus Gomes) como administrador de empresa privada (Summus, Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA.), em licitação pública (pregão eletrônico nº. 424/2021/SUPEL). *in verbis*:

(...)

- Ofício nº 1361/2023/SEGEPCAR, pág. 2, doc. 01874/23:

Encaminhamos a Vossa Excelência o Procedimento Investigativo Preliminar registrado sob o n. 03/PIP/Seagri/2023 (0035897863), o qual apurou, nesta Corregedoria-Geral, denúncia protocolada, através do sistema Fala.Br, conforme id. 0035469585, sobre suposta participação de servidores públicos em Licitações, através da Empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA.

Informamos a Vossa Excelência que a Investigação Preliminar n. 03/PIP/Seagri/2023 (0035897863) concluiu, apontando responsabilidades, conforme se verifica no Relatório constante na referida Investigação:

Por fim, após a coleta e análise das informações necessárias, este Grupo de Trabalho entendeu que os fatos descritos na Denúncia n. 01556.2022.000405-48, (0035469585) não devem prosperar, em relação ao Servidor DIEGO PASQUIM TOLOTTI, vez que atendem as razões do artigo 189 -§1º, descrito acima, devendo, porém, haver investigação sobre os mesmos fatos narrados na Denúncia n. 01556.2022.000405-48, quanto ao Servidor da ALE/RO, GUILHERME FERNANDO JESUS GOMES, matrícula 200165925, lotado na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme id. (0035904892), pois restou forte teor comprobatório de prática de Infração Administrativa, por parte deste.

Diante do exposto, e considerando haver indícios de possível envolvimento do servidor da Assembleia Legislativa do Estado/RO GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES, enviamos o presente processo para conhecimento e providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

-Comunicado apócrifo recebido pela Ouvidoria do Poder Executivo, págs. 7/10, doc. 01874/23:

Extrato: DENÚNCIA

A empresa SUMMUS, ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, possui em seu quadro societário GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES Sócio de acordo com o Contrato Social da empresa 5 (Quinta) alteração. Certidão Regional de Administração de Rondônia, apresentada pela empresa Summus no Pregão 424/2021 o Administrador da empresa e o Sr DIEGO PASQUIM TOLOTTI.

Demonstramos nessa denúncia Cópias dos Contracheque dos servidores Públicos (GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES e DIEGO PASQUIM TOLOTTI) que estão à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de RO, conforme anexo. De acordo com certidão emitida pelo Conselho Regional de Administração o senhor DIEGO PASQUIM TOLOTTI, servidor público estadual da Secretaria de Agricultura é administrador da empresa Summus, conforme anexo.

Não podemos deixar de manifestar tamanha omissão por parte da Comissão de Licitação da SUPEL, onde vem se fazendo vistas grossas para a empresa SUMMUS – CONS. ASSESSORIA, LICITAÇÕES em todos os processos administrados (licitados) por essa SUPEL.

Somos sabedores dos deveres dos agentes públicos em fazer o princípio da transparência e cumprir fielmente as cláusulas Editalícias.

VEJAMOS: EDITAL PREGÃO Nº 424/2021 DIZ:

5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO.

5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

5.5.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

Vejamos que o próprio edital da licitação prevê a vedação dos Agentes Públicos participar de licitação, não podemos fechar os olhos para tamanha irregularidade, mais por outro lado essa administração Supel tem fechado os olhos para essa empresa em todos certames.

Pode ser visto que o Edital rege a Lei do servidor publico e lei da licitação.

De acordo com a Lei complementar 68 de 08 de dezembro 1992 de Rondônia Art. 155, inciso X.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 155. Ao servidor é proibido:

X – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de perante até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro; (...) da Lei 8666/93 9º, Inciso III é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais possíveis interessados, interferindo de modo negativo na lisura da contratualização.

(...)

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: “é necessário indagar a razão que conduziu a Lei a vedar a participação ou contratação relativamente a dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Certamente, não se trata da mera condição de servidor público. Tanto é verdade que a vedação não abrange todo e qualquer servidor público. Somente apanha o sujeito vinculado ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pag. 156).

Em vários julgados e Acórdão pode ser visto que o Agente público não pode administrar empresas, assim sendo a empresa Summus tem que ser Desclassificada e Punida por se declarar apta no Certame em questão.

Em busca de cumprimento, nós participantes íntegros não podemos admitir que essa Superintendência – Supel continue aceitando essa empresa vandalizar os Processos Licitatórios. Faz se necessário mencionar a Responsabilidade dos agentes públicos em licitação. Pregoeiros e Comissões. Ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3o do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão.

Vale lembrar ainda que o art. 82 do mencionado estatuto Lei da licitação afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

Contudo, a empresa SUMMUS tem maquiado suas Propostas e Planilhas, está visível nas documentações de habilitação da empresa Summus na OBS: Licença Sanitária que o GRAU DE RISCO DA EMPRESA É ALTO, não podendo assim os Analistas de Planilhas dessa Comissão de Licitação fazer vista grossa em dizer que o FAP é 0,05% visto que a empresa mesmo se contradiz com seus documentos.

Qual será o Grau de Responsabilidade dessa administração?

Dos Analistas das Planilhas e Documentos?

Essa empresa não pode continuar fazendo baderna e ninguém sendo punido junto a mesma.

Uma vergonha essa análise documental da empresa SUMMUS, pois bem; foi feito uma alteração contratual no dia 30 de setembro, porem a alteração de funcionamento Alvara não está liberado para ser exercido esse tipo de Objeto da Licitação.

VEJAMOS:

No Cartão CNPJ a atividade Principal e TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL – 8599 -6/04.

Na Licença de Funcionamento anual Alvara: atividade Principal e SERVIÇO COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

Na Licença Sanitária tem somente 02 Atividades relacionadas –Limpeza em prédio – CNAE – 8121-4/00 e TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL – 8599-6/04.

Dessa forma está claro aos Senhores Pregoeiros, Analistas e Comissão que existe erros e uma suposta fraude na diligencia de Vossos Senhores, a empresa SUMMUS tem o Grau de Risco ALTO! Conforme ela mesmo demonstrou em documentos de habilitação.

Cabe lembrar que o alvará de Localização e Funcionamento está vencido no dia 08 de Agosto de 2022, podendo ser verificado no Site Empresa Fácil e ter a ciência que a mesma está em processo de análise do novo Alvara.

Pergunto ao Senhores;

Essa administração e seu Corpo Técnico de Analistas e Pregoeiros não tem acesso ao site empresa Fácil??? Não analisaram os documentos de habilitação da empresa SUMMUS???

Desta forma, os processos licitatórios exaurados por esta administração SUPEL tem se tornado vergonhoso, fraudados e vandalizados.

Quem vai se responsabilizar?

Em todas licitações essa empresa faz sua demonstração de práticas ilegais, e os caros Agentes Públicos coloca algodão no ouvido e fenda nos olhos, mais nós Empresas sérias não podemos permitir mais isso.

Portanto, essa denúncia será submetida ao Ministério Público, Tribunal de Contas e a Policial Federal, e cabe salientar que se vossos Senhores não submeterem a legalidade e a transparência da Licitação estarão cometendo o mesmo crime (sic).

(...)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1398397, fls. 0120/0132, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. **Ausentes** os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF n. ***.308.482-**, presidente e, a Senhora **Tereza Borges Rodrigues**, CPF n. ***.140.472-00, controladora geral, ambos da ALE/RO, ou a quem os venha a substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **37 (trinta e sete)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamos a fundamentação do Controle Externo:*

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 37 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienda-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Em sua narrativa, o corregedor geral da administração, senhor José Carlos

Gomes da Rocha, informou que, realizada investigação preliminar do comunicado de irregularidade apócrifo recebido na ouvidoria do Executivo estadual, restou comprovada a sua improcedência em face do servidor público senhor Diego Pasquim Tolotti e a existência de indícios da prática de infração administrativa pelo servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), senhor Guilherme Fernando Jesus Gomes, que não está sob jurisdição do poder executivo.

32. No caso em exame, o servidor, apontado no comunicado recebido pela ouvidoria do Executivo estadual como suposto infrator, pertence ao quadro de pessoal permanente da ALE/RO, onde possui a matrícula n. 200165925 e ocupava, em novembro/2022, o cargo de assessor técnico, lotado na comissão dos direitos humanos e cidadania (ID 1377132, p. 15).

33. A apuração de possível infração funcional está afeta ao órgão ao qual servidor está vinculado, neste caso, à ALE/RO, a quem compete efetuar o possível apuratório preliminar (sindicância) e, sendo o caso, a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

34. Porém, avançando nos termos do comunicado de irregularidade apócrifo, recebido pela ouvidoria do Poder Executivo estadual sob o n. 01556.2022.000405-48 (ID 1377132, págs. 6-11), verificamos, de início, falta de identificação clara do certame licitatório em voga, haja vista que o comunicante informou, simplesmente, tratar-se do "Pregão 424/2021", no qual a empresa Summus Assessoria e Serviços Administrativos Ltda., teria participado, sem indicar o órgão interessado ou outro dado que possibilitasse a ampliação da pesquisa para identificar o certame no qual poderia se configurar os supostos ilícitos narrados pelo notificante.

35. Verificamos que a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, conduziu o pregão eletrônico com o n. 424/2021, que tem como interessado a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e como objeto, a contratação de serviços de transporte escolar.

36. O certame teve seu resultado final divulgado e o pregoeiro adjudicou o objeto à empresa Engeservice Segurança Eletrônica – Eireli, no dia 18/11/2021 (ID 1395036).

37. Consultando a ata da sessão do pregão em análise no portal do *Comprasnet* (ID 1395033) verificamos que a **empresa citada no comunicado de irregularidade, Summus Assessoria e Serviços Administrativos Ltda., não participou da licitação**, a vista do que, **concluimos pela inexistência de indícios de ilegalidade a ser investigada**.

38. Assim, em face do **não atingimento** dos índices de seletividade e, de **não haver indícios de ilegalidade** a serem investigados, mas, unicamente, o comunicado de provável infração administrativa por servidor público da ALE/RO, concluimos pela desnecessidade de realização de ação de controle específica por esta Corte.

39. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso, além do que, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[2] para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. **Ausentes** os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF n. ***.308.482-**, presidente e, a Senhora **Tereza Borges Rodrigues**, CPF n. ***.140.472-00, controladora geral, ambos da ALE/RO, ou a quem os venha a substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 37 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 37** (trinta e sete) pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **13** (treze) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[4], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Marcelo Cruz da Silva), e a Controladora Geral da ALE-RO (Tereza Borges Rodrigues), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. Entretanto, por se tratar os presentes autos[5] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

15. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

16. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

18. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**), e a Controladora Geral da ALE-RO (Tereza Borges Rodrigues - CPF nº. ***.140.472-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da ALE-RO, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 [7] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado, José Carlos Gomes da Rocha- CPF nº. ***.654.547-** (Corregedor-Geral da Administração – GGA/SEGEP), acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão;

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI –Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[2] ID nº 1398397, fls. 0120/0132.

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[5] Processo 0889/23.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0392/2023  TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Olinda Rosa de Siqueira Nascimento.
CPF n. ***.457.201-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. *** 252.482-**,
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Olinda Rosa de Siqueira Nascimento**, CPF n. ***.457.201-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196, de 22.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1349861), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1353254, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 26.1.1959, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 22 anos, 8 meses e 2 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1349862) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1353253). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1349864).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido a servidora **Olinda Rosa de Siqueira Nascimento**, CPF n. ***.457.201-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196, de 22.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 22 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0362/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lidia Alves da Silva.
CPF n. ***.477.406-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lidia Alves da Silva**, CPF n. ***.477.406-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300025535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1159, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1348875), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1353187, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 31 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1348876) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1351942).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1348878).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lidia Alves da Silva**, CPF n. ***.477.406-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300025535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1159, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 22 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00065/23

PROCESSO: 06943/17– TCE-RO.
ASSUNTO: Monitoramento do Acórdão APL-TC 00125/19, prolatado nestes autos.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Edilson de Sousa Silva, CPF n. ***.944.131-**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período de 2016 até 2019
IMPEDIDO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 8 a 12 de maio de 2023.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento do cumprimento de decisões tem por objetivo dar efetividade às ações determinadas por este Tribunal de Contas, com vistas ao saneamento das deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Processo de Monitoramento que visa syndicar o cumprimento das deliberações encartadas no Acórdão APL-TC 00125/2019 (ID n. 771858), proferido nestes autos, que tratou de processo fiscalizatório de consolidação de resultados do processamento de trilhas gerenciais e de auditoria, elaboradas e operacionalizadas durante a realização do estudo temático sobre compras do exercício de 2016, referente atividade-piloto acordada entre todos os Tribunais de Contas que adeririam, por meio de Acordo de Cooperação Técnica – ACT, à Rede de Observatórios da Despesa Pública – ODP, gerida pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – CGU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, por parte deste Tribunal de Contas, as determinações insertas nos itens II.1; II.3; II.4; II.5; II.6; II.7 e III do Acórdão APL-TC n.00125/2019;

II - DECLARAR PREJUDICADA a análise do item II.2 do Acórdão APL-TC n.00125/2019, em razão da ausência de informações probatórias que evidenciem que as recomendações foram efetivamente incorporadas no planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo;

III – INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

a) o Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA, CPF n. ***.944.131-**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período de 2016 até 2019, via Doe TCE-RO;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

c) ao Ministério Público de Contas (MPC), por meio eletrônico, nos moldes do §10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decism;

VII – CUMpra-SE.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00067/23

PROCESSO: 02096/22- TCERO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Alto Paraíso.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: João Pavan - CPF: ***.567.499-**
Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo - CPF: ***.176.731-**
Alcides José Alves Soares Júnior - CPF: ***.803.675-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS DO CONTRATO, DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO E DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA. CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO SEM COMPROVAÇÃO DA ONEROSIDADE SUPORTADA PELA CONTRATADA. IRREGULARIDADE GRAVE SEM REPERCUSSÃO DANOSA AO ERÁRIO, NO CASO CONCRETO. NÃO PROMOVIDO O CONTRADITÓRIO EM OBSERVÂNCIA A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO E ECONOMIA PROCESSUAL. EMISSÃO DE ALERTA.

1. A auditoria na execução dos serviços de transporte escolar é de imperiosa relevância notadamente por ser fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, cuja política pública é um dever do Estado, consoante disciplina o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal".
2. A Auditoria realizada pela Corte de Contas cumpriu com o seu objetivo demonstrando que Administração municipal está obedecendo os mandamentos legais que regem os contratos relacionados à prestação de serviço de transporte escolar no que tange aos requisitos formais atinentes as cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos celebrados, aos aspectos de acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados e às regras de transparência.
3. Configura irregularidade grave a concessão de revisão de preço a título de reequilíbrio econômico-financeiro sem restar demonstrado, por meio de planilhas, a onerosidade suportada pelo contratado e o desequilíbrio contratual.
4. A despeito, contudo, da grave irregularidade, impõe-se ressaltar que, no caso concreto, a concessão de revisão de preço sem a comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro contratual não ocasionou dano ao erário, o que permitiu, em observância à racionalidade administrativa, a substituição da pena de multa por emissão de alerta à Administração Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade, realizada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo acórdão ACSA-TC 0004/22, tendo por objetivo avaliar a execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizado no município de Alto Paraíso, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o objetivo da presente auditoria;

II - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, João Pavan, Secretária Municipal de Educação, Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo, Procurador Jurídico, Alcides José Alves Soares Júnior, e, Controlador-Geral do Município, Luma Mikaelly Bobato Sousa, ou quem os venha a substituir legalmente, sobre a necessidade da adoção de rotinas de controle no sentido de mitigar os riscos decorrentes dos processos de concessão de reajustes por reequilíbrio econômico-financeiro, fundamentados, atualmente, na alínea "d", inciso II do artigo 124 da Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

III - Dar ciência do presente acórdão acompanhado do relatório de auditoria à Câmara de Vereadores do Município de Alto Paraíso, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

IV - Determinar, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCERO, que se realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00068/23

PROCESSO: 02645/22- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00264/22 proferido no Processo nº 02192/20/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

RECORRENTE: Kátia Regina Casula - CPF n. ***.421.482-**

ADVOGADO: Clederson Viana Alves – OAB/RO 1087

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

PEDIDO DE REEXAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA A FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL. PRELIMINARES QUE ADENTRAM AO MÉRITO RECURSAL E COM ELE DEVEM SER ANALISADAS.

1. Considerando que as preliminares arguidas pela parte recorrente de “ilegitimidade de parte” por ausência de responsabilidade da recorrente pelas impropriedades descritas no acórdão recorrido, e de “falta de condições de ação” pela falta de individualização da conduta no relatório técnico inicial, adentram ao mérito recursal, com ele deverão ser analisadas, até porque a consequência natural de eventual acolhimento constituiria a resolução do próprio âmago do processo de controle com a desconstituição ou reforma do acórdão recorrido.

MÉRITO. REPRISTINAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

2. É de se manter incólume o acórdão recorrido se as alegações recursais se limitam a reproduzir as justificativas de defesa apresentadas no processo originário, as quais foram adequadamente examinadas pela decisão, o que, em tese, viola o princípio da dialeticidade.

RESPONSABILIZAÇÃO. DOLO OU ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LINDB.

3. O comando do art. 28 da LINDB faculta ao órgão de controle olhar para o gestor público com boas motivações e capacidade de inovação para que o erro seja tolerado, o que não significa complacência, mormente quando se tratar efetivamente de erro grosseiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 000264/2022, proferido no Processo n. 02192/2020, em que se julgou representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., a qual questionava o pregão eletrônico n. 082/2020/PMJP/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do município de Ji-Paraná-RO em aterro sanitário com licenciamento ambiental da SEDAM, ao custo estimável de R\$ 4.197.600,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Conhecer como matéria de fundo a preliminar de “falta de condições de ação”, já que a suposta ausência de individualização da conduta no relatório técnico inicial adentra ao exame do mérito recursal, conforme fundamentado no item II, desta decisão;

III – No mérito, negar provimento ao Pedido (recurso) de Reexame, mantendo-se incólume o acórdão APL-TC 00264/22 referente ao Processo n. 2192/20, que trata de Representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO;

IV – Dar ciência deste acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, de acordo com o art. 22, inc. IV, c/c art. 29, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de cumpridas as formalidades de praxe, archive-se o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00070/23

PROCESSO: 00687/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF ***.468.749-**;

Cristian Wagner Madela - CPF ***.035.982-**

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PARCIAL DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o parcial descumprimento de determinações expedidas no Acórdão APL-TC 00009/2022, mesmo decorrido um ano desde sua prolação, importa sejam reiteradas as determinações e alertados os responsáveis quanto a possibilidade de aplicação de pena de multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, em caso de novo descumprimento.

2. Expedição de determinações e alertas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objetivo é fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a esta relatoria para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o item II do acórdão APL-TC 00009/2022, por Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito do Município, e Cristian Wagner Madela, Controlador Interno, diante da realização de levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos em comissão, garantindo a apuração da adequação das atividades exercidas frente ao que dispõe o art. 37 da Constituição da República;

II – Considerar descumpridos os itens III e IV do acórdão APL-TC 0009/2022 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ante a não comprovação das medidas adotadas, mesmo após decorrido longo lapso temporal desde a prolação da decisão colegiada;

III – Reiterar as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0009/2022, de modo a determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, no prazo de 60 dias:

a) adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou preste informações quanto a existência de normativo que contemple as atribuições de tais cargos comissionados;

b) regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei a serem reservados para provimento por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% do número de cargos em comissão criados no âmbito do executivo municipal.

IV – Recomendar aos responsáveis que, caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca da matéria, seja realizada a leitura do Acórdão APL-TC 00298/2022, proferido nos autos do Proc. 00684/2021, no qual o Tribunal Pleno desta Corte enfrentou de forma aprofundada o tema e evoluiu em seu entendimento quanto a alguns aspectos da matéria;

V – Determinar aos responsáveis que, findo o prazo de 60 dias ora fixado, apresente dados atualizados que contemple:

a) quantitativo de cargos comissionados e efetivos criados em lei;

b) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores de carreira, sendo considerados, para tanto, os servidores efetivos, cedidos ocupantes de cargo em comissão e os nomeados em funções gratificadas;

c) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados.

VI – Alertar os responsáveis que o descumprimento injustificado de determinações desta Corte pode justificar a imposição de pena de multa pessoal, nos moldes do 55, inciso IV, da LC 154/96;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) ao responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00919/2023/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2023/CPL/PMCJ (proc. adm. n. 516/2023), aberto para contratação de empresas especializadas em locação de estrutura temporária para eventos diversos
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEL: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – CPF n. ***.636.212- ** - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO
Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque – CPF n. ***.735.938-**- Pregoeiro.
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro – CPF n. ***.681.202-**- Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0077/2023-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023/CPL/PMCJ. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 30/2023/CPL/PMCJ (proc. adm. n. 516/2023)**, aberto para "contratação de

empresas especializadas em locação de estrutura temporária para eventos diversos com montagem e desmontagem de palcos, tendas, fechamentos/cercas/grades contenção, trio elétrico, carro de som, treliças, arquibancadas, banheiro químico, sonorização, iluminação, mão de obra, seguranças, ambulância e afins, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e distritos, através da Superintendência de Cultura e Lazer – SUMC”.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, por meio do Memorando n. 0519715/2023/GOUV, de 20.03.2023, se deram da seguinte forma, *in verbis*:

Memorando n. 0519715/2023/GOUV

Assunto: Reclamação sobre licitação deflagrada pela Prefeitura de Candeias do Jamari - Pregão Eletrônico SRP Nº. 030/2023/CPL/PMCJ.

Senhor Secretário,

Aportou nesta Ouvidoria uma manifestação apócrifa, que trata do Pregão Eletrônico nº 30/2023/CPL/PMCJ da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que trata do registro de preço para eventual contratação de empresas especializadas em locação de estruturas temporárias para eventos, trio elétrico, carro de som, arquibancadas, treliças, banheiros químicos, sonorização, iluminação, mão de obra, seguranças, ambulâncias e afins no valor estimado de R\$ 43.799.634,82 (quarenta e três milhões setecentos e noventa e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Com base no relato, a autoria mostrou-se indignada com o valor destinado a licitação, em detrimento de áreas prioritárias de atendimento à população e dos servidores públicos que estão com seus salários atrasados.

Registre-se que esta Ouvidoria fez buscas no GSA e Processo de Contas Eletrônico - PCe com o intuito de localizar autos autuado com objeto similar ao edital em comento, porém, sem êxito.

Assim, considerando, os termos do art. 3º da RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o teor da presente demanda, e anexos, para conhecimento e análise dessa SGCE em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO. Vale salientar que este expediente não acompanha os dados da autoria da demanda.

Consoante rito formal, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019[1].

Assim, a Unidade Técnica ao promover a análise[2], com fundamento na Resolução n. 291/2019, pontuou estarem presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação, todavia, da análise dos critérios objetivos de seletividade, em que se afere, respectivamente, relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, não se configurou condição mínima para vindicar ação autônoma de controle da Corte de Contas, posto que a acusação formulada, ao menos em princípio, não aponta qualquer irregularidade precisa na licitação e, além do fato do pregão ter sido revogado, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. A matriz GUT foi impactada pelo fato de que a acusação formulada, ao menos em princípio, não aponta qualquer irregularidade precisa na licitação e, além disso, pelo fato de o pregão ter sido revogado, cf. será relatado adiante.

(...)

29. No comunicado apócrifo, feito através do canal da Ouvidoria de Contas, o autor reporta-se inconformado pelo fato de a Administração estar realizando uma licitação com objeto3 que, ao seu ver, não contemplaria áreas prioritárias para a população e que poderia ocasionar despesas estimadas em R\$ 43.799.634,82.

30. Conforme, porém, pesquisas efetuadas na plataforma Licitanet, por meio da qual a licitação foi processada, o objeto da licitação chegou a ser adjudicado pelo valor significativamente menor, embora ainda materialmente relevante, de R\$ 15.217.172,74 (ID=1387956).

31. Ocorre, ainda, que de acordo com a mesma fonte de pesquisa, a Administração decidiu, em 24/04/2023, revogar a licitação, cf. consta na Ata do Pregão Eletrônico e em aviso da Licitanet (ID´s=1387953 e1387956– pág. 338), *verbis*:

Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 030/2023 foi REVOGADO pelo seguinte motivo: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 030/2023 Processo Administrativo nº 516/2023 A Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO, através do Prefeito Municipal, Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, torna público para o conhecimento de todos e de quem possa interessar, com fulcro no princípio da autotutela, a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2023 – cujo Objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TEMPORÁRIA PARA EVENTOS DIVERSOS COM MONTAGEM E

DESMONTAGEM DE PALCOS, TENDAS, FECHAMENTOS/CERCAS/GRADES CONTENÇÃO, TRIO ELÉTRICO, CARRO DE SOM, TRELIÇAS, ARQUIBANCADAS, BANHEIRO - QUÍMICO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, MÃO DE OBRA, SEGURANÇAS, AMBULÂNCIA E AFINS, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e distritos, através da Superintendência de Cultura e Lazer – SUMC, considerando manifestação por parte desta Administração Pública em não continuar com o Pregão Eletrônico, informando a revogação do feito. Candeias do Jamari, 20 de abril de 2023. VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ Prefeito Municipal Publicado por: Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque Código Identificador:BE6568A0.

32. Em, assim sendo, considerando não terem sido alcançadas as pontuações mínimas de seletividade, não haver plausibilidade nas acusações, e, ainda, em face da revogação da licitação, conclui-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP, com encaminhamento de cópia da documentação aos responsáveis para adoção das providências cabíveis.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (***.636.212-**), prefeito do Município de Candeias do Jamari, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque (***.735.938-**), pregoeiro e Gyam Célia de Souza Catelani (CPF n. ***.681.202-**), controladora geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas [...]

Nestes termos, vieram concluso os autos para deliberação.

Como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no **Memorando n. 0519715/2023/GOUV**^[3], registrado anonimamente, sobre supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 30/2023/CPL/PMCJ (proc. adm. n. 516/2023)**, aberto para “*contratação de empresas especializadas em locação de estrutura temporária para eventos diversos com montagem e desmontagem de palcos, tendas, fechamentos/cercas/grades contenção, trio elétrico, carro de som, treliças, arquibancadas, banheiro químico, sonorização, iluminação, mão de obra, seguranças, ambulância e afins, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e distritos, através da Superintendência de Cultura e Lazer – SUMC*”.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento **não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[4] do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[5] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessário o alcance dos requisitos de risco, relevância e materialidade.

Assim, em análise aos critérios de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **58 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 02 pontos**, razão pela qual, **propõe pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO**^[6], assim como pelo encaminhamento de cópia da documentação aos responsáveis para adoção das providências cabíveis.

Insta pontuar ainda, que no comunicado apócrifo, o autor reporta-se, irrisignado com a licitação realizada pela Administração, no qual, em princípio, o objeto a ser licitado^[7] não contemplaria áreas prioritárias para a população, o que poderia ocasionar despesas estimadas em R\$ **43.799.634,82 (quarenta e três milhões e setecentos e noventa e nove mil e seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**.

Todavia, a Unidade Técnica informou que, por meio de pesquisas realizadas na plataforma Licitanet, sistema utilizado para processamento da licitação, o objeto da licitação chegou a ser adjudicado por valor inferior ao informado, embora ainda materialmente relevante, de **R\$ 15.217.172,74 (quinze milhões e duzentos e dezessete mil e cento e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos)**.

Ocorre que, na mesma fonte de pesquisa, se constatou que a Administração decidiu, em 24.04.2023, **por revogar a licitação**, conforme consta na Ata do Pregão Eletrônico e em aviso da Licitanet^[8], **verbis**:

Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 030/2023 foi REVOGADO pelo seguinte motivo: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 030/2023 Processo Administrativo nº 516/2023 A Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO, através do Prefeito Municipal, Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, torna público para o conhecimento de todos e de quem possa interessar, com fulcro no princípio da autotutela, a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2023 – cujo Objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TEMPORÁRIA PARA EVENTOS DIVERSOS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, TENDAS, FECHAMENTOS/CERCAS/GRADES CONTENÇÃO, TRIO ELÉTRICO, CARRO DE SOM, TRELIÇAS, ARQUIBANCADAS, BANHEIRO - QUÍMICO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, MÃO DE OBRA, SEGURANÇAS, AMBULÂNCIA E AFINS, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e distritos, através da Superintendência de Cultura e Lazer – SUMC, considerando manifestação por parte desta Administração Pública em não continuar com o Pregão Eletrônico, informando a revogação do feito. Candeias do JamariRO, 20 de abril de 2023. VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ Prefeito Municipal Publicado por: Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque Código Identificador:BE6568A0.

No ponto, importante mencionar o recente entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal de Contas, no sentido de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente **quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa**, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, conforme ementa abaixo colacionada:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de **FIXAR A TESE JURÍDICA** de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório **não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa**, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo. 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal. 4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal. 5. Expedição de alerta. Arquivamento. 6. Precedentes. (Processo n. 1.160/2022/TCE-RO; Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00020/23 – Pleno, Data da Publicação 23/03/2023) – grifo nosso.

Todavia, *in casu*, ainda que tal entendimento não se aplique ao que se apura nos presentes autos, posto que a matéria aqui analisada não alcançou sequer o estágio da categoria de fiscalização para fins de oferta ao contraditório, tenho por **oportuno alertar aos gestores**, que o desfazimento de procedimento licitatório, via revogação ou anulação, não retira da administração a necessidade de evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a retirada do mundo jurídico do ato administrativo, pois não é dado ao administrador público que, ao seu talante, promova deflagrações seguidas de atos revogatório ou anulatório de procedimentos administrativos.

Para firmar tal entendimento, valho-me do bem fundamentado voto do Relator condutor do Acórdão formador do precedente, Exmo. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra de que “o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas”.

Nessa toada, concatenado aos fatos, ressalto, como bem observado pelo exame técnico, que no presente caso, a pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato da acusação formulada, não apontar qualquer irregularidade precisa na licitação, limitando-se a afirmar “*indignada com o valor destinado a licitação, em detrimento de áreas prioritárias de atendimento à população e dos servidores públicos que estão com seus salários atrasados*”, não havendo, portanto, plausibilidade nas acusações, e, ainda, considerando o fato do citado procedimento licitatório ter sido revogado, na senda do opinativo técnico, entende esta Relatoria pelo arquivamento do feito.

Não menos importante trazer à baila é que, embora não tenha sido constatado irregularidades na licitação, esta Relatoria converge com a proposta técnica quanto ao encaminhamento de cópia da documentação para o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito do município de Candeias do Jamari, e a Senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** – Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, para conhecimento dos fatos relatados neste feito dentro das suas respectivas competências adotem providências cabíveis de forma que as futuras licitações, sejam conduzidas de maneira apropriada, assegurando que tais procedimentos administrativos sejam embasados em justificativas adequadas seja para a contratação dos serviços almejados, ou para os atos decorrentes de possíveis anulações ou revogações do procedimento.

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao opinativo do Corpo Técnico, **decide-se por arquivar o presente PAP**, pois, ainda que tenha alcançado os indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), não foram atendidos os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **Decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Denúncia**, instaurado em face de comunicado apócrifo, oriundo docanal da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta irregularidade no **Pregão Eletrônico nº 30/2023/CPL/PMCJ (proc. adm. n. 516/2023)**, deflagrado para contratação de empresas especializadas em locação de estrutura temporária para eventos diversos com montagem e desmontagem de palcos, tendas, fechamentos/cercas/grades contenção, trio elétrico, carro de som, treliças, arquibancadas, banheiro químico, sonorização, iluminação, mão de obra, seguranças, ambulância e afins, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e distritos, através da Superintendência de Cultura e Lazer – SUMC, uma vez que não foram atendidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação, do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. ***.636.212-**, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, da Senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro**, CPF n. ***.681.202-**, na qualidade de Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, o Senhor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, CPF: ***.735.938-*, Pregoeiro, ou de quem vier a substituí-los, dando **conhecimento** deste feito, com remessa de cópia desta Decisão para que, dentro das suas respectivas competências, adotem providências cabíveis de forma que as futuras licitações, sejam conduzidas de maneira apropriada, assegurando que tais procedimentos estejam embasados em justificativas adequadas seja para a contratação dos serviços almejados, ou para os atos decorrentes de possíveis anulações ou revogações do procedimento;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquive os presentes autos**;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

[2] ID 1388216

[3] ID 1379789

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 24 abril de 2023.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

[6] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] Contratação de empresas especializadas em locação de estrutura temporária para eventos diversos com montagem e desmontagem de palcos, tendas, fechamentos/cercas/grades contenção, trio elétrico, carro de som, treliças, arquibancadas, banheiro químico, sonorização, iluminação, mão de obra, seguranças, ambulância e afins, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e distritos, através da Superintendência de Cultura e Lazer – SUMC.

[8] ID's 1387953 e 1387956 – pag. 338

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00069/23

PROCESSO: 02648/22- TCERO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00264/22 proferido no Processo nº 02192/20/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

RECORRENTE: Karina Santos Galvão - CPF n. ***.887.662-**

ADVOGADO: Clederson Viana Alves – OAB/RO 1087

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

PEDIDO DE REEXAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA A FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL. PRELIMINARES QUE ADENTRAM AO MÉRITO RECURSAL E COM ELE DEVEM SER ANALISADAS.

1. Considerando que as preliminares arguidas pela parte recorrente de "ilegitimidade de parte" por ausência de responsabilidade da recorrente pelas impropriedades descritas no acórdão recorrido, e de "falta de condições de ação" pela falta de individualização da conduta no relatório técnico inicial, adentram ao mérito recursal, com ele deverão ser analisadas, até porque a consequência natural de eventual acolhimento constituiria a resolução do próprio âmago do processo de controle com a desconstituição ou reforma do acórdão recorrido.

MÉRITO. REPRISTINAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

2. É de se manter incólume o acórdão recorrido se as alegações recursais se limitam a reproduzir as justificativas de defesa apresentadas no processo originário, as quais foram adequadamente examinadas pela decisão, o que, em tese, viola o princípio da dialeticidade.

RESPONSABILIZAÇÃO. DOLO OU ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LINDB.

3. O comando do art. 28 da LINDB faculta ao órgão de controle olhar para o gestor público com boas motivações e capacidade de inovação para que o erro seja tolerado, o que não significa complacência, mormente quando se tratar efetivamente de erro grosseiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 000264/2022, proferido no Processo n. 02192/2020, em que se julgou representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., a qual questionava o pregão eletrônico n. 082/2020/PMJP/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do município de Ji-Paraná-RO em aterro sanitário com licenciamento ambiental da SEDAM, ao custo estimável de R\$ 4.197.600,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Conhecer como matéria de fundo as preliminares de “ilegitimidade de parte” e de “falta de condições de ação”, já que ausência de responsabilidade da recorrente pelas impropriedades descritas no acórdão recorrido e a falta de individualização da conduta no relatório técnico inicial, adentram ao exame do mérito recursal, conforme fundamentado no item II, deste voto;

III – No mérito, negar provimento ao Pedido (recurso) de Reexame, mantendo-se incólume o acórdão APL-TC 00264/2022 referente ao Processo n. 2192/2020, que trata de Representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO;

IV – Dar ciência deste acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, de acordo com o art. 22, inc. IV, c/c art. 29, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de cumpridas as formalidades de praxe, archive-se o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00071/23

PROCESSO: 01724/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
CPF nº ***.527.309-**
Alcione Baieta da Silva Bohrer – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº ***.755.302-**
Eliezer Silva Pais – Controlador-Geral
CPF nº ***.281.592-**
Matheus Matias Melato – Gerente de Assistência Farmacêutica
CPF nº ***.649.182-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

INSPEÇÃO ESPECIAL. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ESCOPO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.
2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Monte Negro, em maio de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial realizada no Município de Monte Negro, em maio de 2021, objetivando a fiscalização e avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens, insumos ou na execução de serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado;

II - Afastar as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Inspeção (ID=1163478), decorrente dos achados A1 (procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade) e A2 (controle de estoque inadequado), com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas, considerando, neste caso, que impropriedades foram potencializadas pelo período de crise sanitária decorrente do Covid-19, e por restar demonstrado o empenho dos gestores na adoção de providências para correção das falhas;

III – Alertar o Senhor Ivair José Fernandes, CPF ***.527.309-**, Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro, ou a quem vier substituí-lo, para que implemente sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques e aquisições, e delimite as atribuições do pessoal na área da Saúde, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa nº 2/2016/TCE-RO e Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, conforme sugerido no Parecer do Ministério Público ID=1369632 e no Relatório Técnico de ID=1346426, comprovando as ações implementadas na prestação de contas apresentada após a ciência desta decisão;

IV - Dar conhecimento, via ofício, do teor do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção (ID=1346426), do Parecer Ministerial nº 0043-2023-GPYFM (ID=1369632) e desta decisão à Câmara de Vereadores do Município de Monte Negro, nos termos do art. 38, §2º da Lei complementar nº 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VI - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00074/23

PROCESSO N: 0186/2022 – TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de revisão com pedido de tutela antecipada em face do acórdão APL-TC 00167/19– Processo n. 04093/13/TCE-RO.
RECORRENTE: Marcondes de Carvalho - CPF: ***.258.262-** - Ex-Prefeito do município de Parecis.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis.
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5.649.
Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5.193.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIDO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIDO. MÉRITO PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DOS ITENS VI e VII DO ACÓRDÃO APL-TC 00167/19, PROFERIDO NOS AUTOS N. 04093/13/TCE-RO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS. ARQUIVAMENTO.

- 1 - O preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos impõe-se a realização do juízo positivo de admissibilidade recursal.
- 2 – O Recurso de Revisão é cabível em caso de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos dos artigos 34, I, II e III e parágrafo único da LC n. 154/96, c/c o art. 96, I, II e III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 3 - A concessão da tutela provisória, ante a ausência dos requisitos legais ensejadores, impõe-se o devido indeferimento.
- 4 - A documentação já analisada nos autos originais, que eram públicos e acessíveis à época do processamento da tomada de contas especial, não pode ser considerada como documento novo superveniente hábil a ensinar a revisão da deliberação combatida.
- 5 - O erro de cálculo nas planilhas consideradas por ocasião do julgamento do acórdão combatido (autos originais), constatado no recurso de revisão, impõe-se a reforma parcial do acórdão.
- 6 - Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido para alterar especificamente os itens VI e VII, do Acórdão APL-TC 0167/19 (autos n. 04093/13-TCERO), estendendo-se a decisão aos demais responsáveis solidários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com pedido de concessão liminar, de tutela antecipada, interposto pelo Senhor Marcondes de Carvalho - CPF: ***.258.262-**, em face do acórdão APL-TC 00167/19, proferido no processo n. 4093/13, de tomada de contas especial – que teve com fim verificar irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012, da Prefeitura Municipal de Parecis (ID 1153069), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 0054/2022-GABEOS (ID 1170298), para conhecer, em juízo definitivo, do recurso de revisão interposto por Marcondes de Carvalho, em face do Acórdão APL-TC 00167/19, prolatado nos autos n. 04093/13/TCE/RO, com fundamento no art. 34, I, II e III, da LC n. 154/1996;

II - Afastar a questão preliminar de mérito, relacionada à prescrição punitiva e ressarcitória do dano imputado, uma vez que, entre a ocorrência dos fatos irregulares (fevereiro a dezembro de 2012) e a primeira interrupção da prescrição pela citação (setembro de 2014) e entre a primeira interrupção pela citação (setembro de 2014) e segunda interrupção pelo julgamento das contas do responsável (julho de 2019), perpassaram menos de 5 (cinco) anos, não se operando, assim, os efeitos da prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º a 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

III – No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão, de modo que o Acórdão APL-TC 00167/19, proferido no Processo n. 04093/13, seja reformado parcialmente apenas nos itens VI e VII, no que se refere ao quantum imputado, descontando em favor do recorrente dos valores originais R\$ 4.497,69 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 3.166,05 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), respectivamente, referente à comprovação de despesas com diesel e com gasolina, de cuja diferença deverá ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, conforme definido no acórdão combatido;

IV – Estender os efeitos da reforma parcial do Acórdão APL-TC 00167/19, proferido no Processo n. 04093/13, aos Senhores Marciley de Carvalho e Renivaldo Raasch (item VI) e Carlos Roberto Serafim Souza e Renivaldo Raasch (item VII), haja vista terem sido condenados solidariamente em débito com o recorrente;

V – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao recorrente elencado no cabeçalho, por meio dos advogados constituídos Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5.649 e Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5.193, informando-os de que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento das determinações deste dispositivo, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/23

PROCESSO: 01661/22/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento de avaliação do processo de licenciamento de obras, no Município de Porto Velho/RO, em cumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00039/22, Processo n. 01537/21-TCE/RO.

INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;

Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO;

Fabrizio Grisi Médici Jurado (CPF: ***.803.162-**), Secretário-Geral de Governo de Porto Velho/RO;

Marcelo Thomé da Silva de Almeida (CPF: ***.810.717-**), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO;

João Altair Caetano dos Santos (CPF: ***.413.239-**), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO;

Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: ***.363.632-**), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO;

Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: ***.265.369-**), Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. EXAME DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO EM NOVO MONITORAMENTO.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. O Plano de Ação para a melhoria no processo de licenciamento de obras municipais deve ser homologado, com a determinação de publicação do seu extrato, quando atendidas as condicionantes fixadas ao longo da Auditoria Operacional, nos termos da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

3. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pela Corte de Contas. A comprovação do atendimento à determinação em processo de Auditoria Operacional encerra a fase inicial desta e inaugura o monitoramento do Plano de Ação, por meio do exame dos relatórios de execução apresentados, em autos próprios, nos termos dos artigos 19, 24 e 26, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do cumprimento ao item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00039/22, prolatado nos autos da Auditoria Operacional (Processo n. 01537/2021-TCE/RO), em que se determinou a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, visando à melhoria do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO, com o objetivo de identificar se há obediência aos critérios de eficiência, efetividade, eficácia, economicidade e equidade, bem como contribuir com o desenvolvimento ordenado do mencionado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o monitoramento decorrente dos comandos estabelecidos no item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00039/22, prolatado nos autos da Auditoria Operacional (Processo n. 01537/2021-TCE/RO), em que se determinou a elaboração de Plano de Ação, visando à melhoria do processo de licenciamento de obras, no Município de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal, posto que o referido plano contemplou as ações, com as atividades correspondentes, os prazos de execução, os riscos, os responsáveis pela implementação, além dos percentuais já atingidos, com as demais informações que objetivam suprir as proposições formuladas nos autos da referida auditoria;

II – Homologar o Plano de Ação (Documento ID 1237990) apresentado pelo Município de Porto Velho, em cumprimento ao item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00039/22; e, por conseguinte, determinar a publicação do seu extrato (ID 1235043) no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 21, § 1º, e Anexo I da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, com a consequente certificação dos atos nestes autos;

III – Determinar a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF: ***.518.224-**), e da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município (CPF: ***.265.369-**), ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem relatório de execução do Plano de Ação (Documento ID 1237990) a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas medidas planejadas, o estágio atual de execução, o percentual de cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes ao deslinde da questão, na forma dos artigos 19 e 24 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, sob pena de multa nos termos do art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, consoante disposto no art. 24, § 4º, da citada resolução;

IV – Determinar a notificação da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município (CPF: ***.265.369-**), ou de quem vier a substituir, para que desenvolva ações de controle com vista a monitorar e acompanhar a execução do Plano de Ação (Documento ID 1237990), sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar que a documentação apresentada, em cumprimento ao item III deste acórdão, seja autuada em novo processo de Monitoramento, o qual deverá ser constituído, além dela, de cópias do Plano de Ação (Documento ID 1237990), deste voto e respectivo acórdão, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido exame, ficando, de pronto, autorizado todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução dos autos;

VI – Intimar dos termos deste acórdão os (as) Senhores (as): Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO; Fabrício Grisi Médici Jurado (CPF: ***.803.162-**), Secretário-Geral de Governo de Porto Velho/RO; Marcelo Thomé da Silva de Almeida (CPF: ***.810.717-**), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO; João Altair Caetano dos Santos (CPF: ***.413.239-**), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO; Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: ***.363.632-**), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO; Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: ***.265.369-**), Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO; e, ainda, os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto (ausente) declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0863/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: José Everaldo Pequeno de Luna Freire.
 CPF n. ***.424.114.-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
 CPF n. ***.628.052.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0086/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **José Everaldo Pequeno de Luna Freire**, CPF n. ***.424.114.-**, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XII, cadastro n. 16784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 537/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3362, de 6.12.2022 (ID=1374722), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID= 1388837, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do Sistema Web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 35 anos e 3 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1374723) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1384486).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1374725).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 537/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3362, de 6.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor **José Everaldo Pequeno de Luna Freire**, CPF n. ***.424.114.-**, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XII, cadastro n. 16784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de maio de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
E-V

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0862/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: José Gabriel Fernandes da Silva.
CPF n. ***.428.712.-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **José Gabriel Fernandes da Silva**, CPF n. ***.428.712.-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível II, referência 18, cadastro n. 648826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 09/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.1.2023, com efeitos retroativos a 3.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023 (ID=1374701), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID= 1388835, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do Sistema Web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos e 3 meses, e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1374702) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1384466).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1374704).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 09/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.1.2023, com efeitos retroativos a 3.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor **José Gabriel Fernandes da Silva**, CPF n. ***.428.712.-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível II, referência 18, cadastro n. 648826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 22 de maio de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
E-V

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0404/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eva Ferreira Dias Oliveira.
CPF n. ***.997.238-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eva Ferreira Dias Oliveira**, CPF n. ***.997.238-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 51, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1350364), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1353212, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1350365) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1352503).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1350367).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eva Ferreira Dias Oliveira**, CPF n. ***.997.238-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 51, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 22 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00073/23

PROCESSO: 1977/20– TCE-RO (apensos: 1441/2021 e 2121/2020/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital de Concorrência Pública 1/2017, do Processo Administrativo n. 1479/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**

Sandro Silva Secorun – CPF n. ***.835.702-**

Eli Joaquim de Barros Brisolla – CPF n. ***.075.212-**

INTERESSADOS: R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME (Sistema Prevenir) - CNPJ n. 07.257.015/0001-89

Rubens Dias de Souza Lopes - CPF n. ***.378.502-**

Juvesandro Ramos Salviano - CPF n. ***.949.002-**

ADVOGADO: Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO 2.391

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 – É de se conhecer Representação quando preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A e seguinte da LC 154/96 e art. 82-A do RI/TCE-RO.

2 – É de se considerar parcialmente procedente Representação, sem pronúncia de nulidade de edital e contrato por inexistência de danos ao Erário, quando o contrato administrativo trazer cláusula contrária ao disposto no edital de licitação e na minuta de contrato, e quando termo de referência não indicar, nos casos de gratuidade de serviço funerário, fonte de custeio para os casos de isenção tarifária, de modo a precaver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3 – É de se determinar a adoção de providências visando a alteração de contrato mediante instrumento legal próprio, nos termos de edital de licitação e minuta de contrato nele constante, comprovando-as na ocasião da apresentação da Prestação de Contas do Município e arquivando-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representações formuladas pela empresa R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME (Sistema Prevenir) – processo n. 01977/20 (principal) – e pelo Senhor Juvesandro Ramos Salviano, por meio de advogado – processo n. 01441/21 (apenso) –, nas quais denunciam irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 001/2018 (proc. adm. n. 1-479/2017), e Contrato n. 105/ASTPJ/2019, celebrado com a empresa MT Bueno ME - CNPJ n. 00.973.576/0001-35 (Funerária Doze Apóstolos), cujo objeto é a concessão de permissão para explorar serviços funerários no âmbito do município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação, eis que preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A e seguinte da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A do Regimento Interno.

II - Considerar parcialmente procedente a presente Representação, sem, contudo, pronunciar a ilegalidade do Edital de Concorrência Pública n. 001/2017 e do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, tendo em vista a ausência de prejuízo ao Erário decorrente da configuração das seguintes irregularidades:

II.1 – Assinatura do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019 com cláusula contrária ao que dispõe o edital de licitação, conforme divergência constatada entre sua cláusula primeira, o item 2.1 e a cláusula segunda da minuta do contrato, vez que o contrato contém previsão da prestação do serviço “com exclusividade” enquanto o edital e a minuta do contrato contém previsão “sem exclusividade”, infringindo o art. 41, caput da Lei n. 8.666/93.

II. 2 – Elaboração do termo de referência/edital de concorrência pública n. 1/2018 e assinatura do contrato n. 105/ASTPJ/2019 sem que fosse indicada a respectiva fonte de custeio para os casos de isenção tarifária, de modo a precator o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante exige o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 16, II, da Constituição Estadual e a jurisprudência do próprio STF.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito de Presidente Médici, ou quem vier a lhe substituir, para que adote providências visando a alteração do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 (cláusula primeira), para excluir o caráter exclusivo da permissão de serviço funerário, devendo realizar mediante instrumento legal próprio, comprovando-as na oportunidade de remessa da prestação de contas anual a esta Corte de Contas.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito de Presidente Médici, e do Senhor Sandro Silva Secorun, Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária, ou quem vier a lhes substituir, recomendando-lhes a realização de estudos a fim de avaliar a necessidade de realizar novo procedimento licitatório para outorga de permissão de serviços funerários na municipalidade, com a devida previsão da fonte de custeio para os casos de gratuidade, em observância à Lei Municipal n. 1.763/2012.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos demais responsáveis e advogados arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste Acórdão.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique, em ponto específico, na análise da prestação de contas vindoura da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, o cumprimento do item III da presente deliberação.

VII - Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas cabíveis ao cumprimento dos itens III a VII deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00064/23

PROCESSO: 00054/22– TCE-RO.

ASSUNTO: Verificação de cumprimento de Acórdão;

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito Municipal; Wânder Barcelar Guimarães, CPF/MF n. ***.161.856-**, Secretário Municipal de Educação e Cultura Interino do Município de Rolim de Moura-RO e Vânia Regina da Silva, CPF n. ***.500.122-**, Ex-Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS CONSTANTES NO PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento do cumprimento de decisões tem por objetivo dar efetividade às ações determinadas por este Tribunal de Contas, com vistas ao saneamento das deficiências identificadas na auditoria operacional. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC n. 00289/2021 (ID n. 1135131), proferido nos autos do Processo n. 3.135/2017/TCE-RO, mediante o qual foi aprovada a proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Rolim de Moura – RO, consubstanciadas no plano de ação para acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE (ID n. 719355), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR atendidas as Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação por parte dos Senhores ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito Municipal, e WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF/MF n. ***.161.856-**, Secretário Municipal de Educação e Cultura Interino do Município de Rolim de Moura-RO;

II – RECOMENDAR aos Senhores ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito Municipal, e WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF/MF n. ***.161.856-**, Secretário Municipal de Educação e Cultura Interino, ou quem venha a substituí-los legalmente:

a) o devido monitoramento das Metas do Plano Municipal de Educação, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas estipuladas;

b) o encaminhamento anual a este Tribunal de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com os planos de ação elaborados, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, consoante artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

III – INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

a) o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito Municipal, via DOeTCE-RO;

b) o Senhor WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF/MF n. ***.161.856-**, Secretário Municipal de Educação e Cultura Interino, via DOeTCE-RO;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

d) ao Ministério Público de Contas (MPC), por meio eletrônico, nos moldes do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – ARQUIVE-SE, o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decisum;

VII – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00066/23

PROCESSO N.: 00721/22

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 17/2022, tendo por objeto a contratação de serviços de gerenciamento eletrônico para o abastecimento de combustíveis da frota de veículos da Prefeitura de Rolim de Moura.

INTERESSADAS: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. – Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)

C. V. Moreira Ltda. – Dataplex (CNPJ n. 03.477.309/0001-65)

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**)

Valdir Silvério (CPF n. ***.459.959-**)

Cleide Lopes (CPF n. ***.446.662-**)

Dionísio Pereira Braga (CPF n. ***.243.772-**)

Eziquiel Marcos Cassol Sehnem (CPF n. ***.999.182-**)

Edson Bavaresco Dias (CPF n. ***.350.381-**)

Jorge Ricardo da Costa (CPF n. ***.927.522-**)

José Luiz Alves Felipin (CPF n. ***.414.512-**)

Kelly Naahmara Rodrigues Jorge (CPF n. ***.855.072-**)

Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (CPF n. ***.443.962-**)

Olcio Domingos Lopes (CPF n. ***.929.568-**)

Sandra Miranda dos Santos (CPF n. ***.531.802-**)

Simone Aparecida Paes (CPF n. ***.954.572-**)

Tiago Michael Caliani (CPF n. ***.312.982-**)

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann (OAB/RO n. 6.894)

Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO n. 7.994)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA COM TAXA NULA/NEGATIVA, BEM ASSIM DE PARÂMETROS PARA O EXAME DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICA, ECONÔMICA E FINANCEIRA, DENTRE OUTROS FATOS EM TESE IRREGULARES.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade regimentais e legais, deve a representação ser conhecida.

2. Verificada, na análise preliminar, a não configuração de irregularidades atreladas a parcela dos fatos representados (alegações de intempestividade na resposta à impugnação, de ausência de critérios objetivos para avaliar a capacidade econômico-financeira das licitantes e de falta de critérios para exame da exequibilidade de eventuais propostas com taxas nulas ou negativas), há de se proceder ao julgamento de mérito pela improcedência parcial da representação.

3. Em relação aos demais fatos representados (alegações de omissão de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das licitantes e de falta de justificativa para exigir a disponibilização de aplicativo para dispositivo eletrônico), por se apresentarem como supostas falhas sem potencial de gerar prejuízos ao certame ou à execução do contrato, há de se expedir determinação aos responsáveis para adotarem medidas para prevenir a repetição de tais ocorrências, a teor do que estabelece o art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação da pessoa jurídica Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., formulada por seus advogados Raira Vlácio Azevedo e Ian Barros Mollmann, a fim de noticiar supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 17/2022, deflagrado pela Prefeitura de Rolim de Moura para contratar gerenciamento eletrônico do controle do abastecimento de combustível, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação atrelada ao pregão eletrônico n. 17/2022, deflagrado pela Prefeitura de Rolim de Moura para contratar serviços de gerenciamento eletrônico do controle do abastecimento de combustível, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar parcialmente improcedente a representação, considerando que restou demonstrada a não configuração de irregularidades relacionadas às alegações de resposta intempestiva à impugnação, de ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes e de ausência de critérios para a avaliação da exequibilidade de eventuais propostas com taxa nula ou negativa;

III – Deixar de prosseguir com a fiscalização quanto aos demais fatos representados, por não ter sido detectado prejuízo grave ao certame ou potencial impacto à fiel execução do contrato quanto às alegações de omissão de critérios objetivos para aferir a qualificação técnica das licitantes e de falta de justificativa quanto à exigência de disponibilização de aplicativo para uso em dispositivos eletrônicos, determinando, com fundamento no art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes elencados como responsáveis no cabeçalho deste acórdão, ou a quem os substitua, que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adotem, no âmbito de suas competências legais, medidas corretivas quanto à necessidade de incluir nos editais

parâmetros objetivos para aferir a qualificação técnica dos licitantes e de justificar as exigências que restrinjam a participação de licitantes e/ou onerem os serviços;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova:

a) a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, de todos os agentes públicos elencados como responsáveis no cabeçalho deste acórdão, ou de quem os substitua na forma da lei, para cumprimento do disposto no item III deste acórdão;

b) a intimação de todos os interessados, os responsáveis e os advogados indicados no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

c) a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00063/23

PROCESSO : 02324/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Apuração de possível dano ao erário oriundo de bens e patrimônio não localizados, pertencentes ao Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativos ao período de 2013/2016
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS : Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. ***.274.244-**
Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de 2017
Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. ***.898.622-**
Controlador Geral do Município de Vale do Paraíso
Luiz Pereira de Souza, CPF n. ***.042.242-**
Chefe do Poder Executivo Municipal, período 2013/2016
CONSELHEIRO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/19/TCE-RO. ARTIGO 485, IV DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL.

1. Os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 29 do Regimento Interno, quando estiverem ausentes o interesse de agir e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciados na inexistência, de maneira concreta, da indicação dos fatos danosos ao erário, da quantificação de eventual dano e da indicação precisa dos responsáveis.

2. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo no. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações, formalizada por meio do Contrato no. 65/2017, derivado do Pregão Eletrônico n. 19/2017, para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, ante a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo caracterizada pela inexistência de dano ao erário municipal, conforme art. 26, inciso III, da IN n. 68/2019/TCE-RO e art. 29 do RITCE/RO.

II – INTIMAR os interessados identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceror.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – ARQUIVAR os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :839/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades relacionadas a nomeações de servidores para ocupar funções gratificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento
INTERESSADO :Ministério Público do Estado – MPE/RO
RESPONSÁVEL :Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0052/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE NOMEAÇÕES PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão de documentação enviada pela 3ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, por meio do Ofício n. 8/2023/EBB/3ªPJV (ID 1373029), relativa a procedimento instaurado

naquele *Parquet* Estadual, a fim de verificar suposta irregularidade praticada no Poder Executivo Municipal de Vilhena, relacionadas a nomeações de servidores para ocupar funções gratificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, alegadamente incompatíveis com as atividades por eles exercidas.

2. Ressalte-se que o Ministério Público do Estado, ao final do apuratório, manifestou-se conclusivamente pelo arquivamento do referido procedimento, conforme Despacho de Arquivamento, subscrito pelo Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção (pgs. 134/138 do ID 1373425) *verbis*:

[...]

Dito isso, a despeito da irregularidade suso mencionada, como é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, nem toda irregularidade pode ser rotulada como conduta **improba**, pois, para tanto o ato ilegal deverá estar acompanhado de evidente mal-fé por parte dos agentes públicos envolvidos no ilícito, o que não se evidencia nos presentes autos.

[...]

Assim, no meu sentir, o fato ora noticiado evidencia uma possível **irregularidade administrativa**, não passível de caracterizar-se, em toda a sua plenitude, como ato improbo (Lei n. 8.429/92). Até porque, atribuir a qualidade de ímprobo a um servidor é algo por demais gravoso, posto que a natureza especial da legislação e dos bens jurídicos que ela protege já dá a conotação adequada da gravidade das consequências de suas sanções, exigindo, desta forma, especial cuidado na aplicação das normas ali insertas, não comportando, em razão disso, uma interpretação extensiva da Lei, de modo a permitir o enquadramento como ímprobos condutas meramente irregulares. Aliás, como bem pontua Pazzaglini Filho, "**ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência de ato funcional ilegal, por si só não configura ato de improbidade administrativa**".

Ademais, não se tem notícias de que, *in casu*, da suposta irregularidade administrativa, decorreu eventual dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, pois não foi mencionado na representação, nem apurado na investigação, os valores que os servidores públicos investigados estariam recebendo indevidamente (arts. 9º e 10, LIA), inclusive, por não haver a previsão de cargos, funções gratificadas e remunerações da "Divisão de Convênios", que possibilite a comparação com os valores recebidos pelos servidores investigados. Logo, considerando a recomendação enviada e o compromisso estabelecido, forçoso admitir que a irregularidade noticiada nos presentes autos, ao menos no âmbito das atribuições desta Curadoria da Probidade Administrativa, não se caracteriza, suficientemente, como conduta desonesta e ímproba, a ponto de ensejar aos envolvidos as graves sanções previstas na Lei 8.429/92.

Assim, por todo o exposto, entendo que os fatos noticiados na representação ora em análise não caracterizam, nem mesmo em tese, a prática de ato ímprobo (Lei 8429/92), razão pela qual deixo de instaurar procedimento investigatório no âmbito desta Curadoria da Probidade e promovo o arquivamento do presente feito, ressaltando à representante que, caso não concorde com as razões aqui explicitadas, poderá recorrer, no prazo de dez dias, endereçando as razões de seu inconformismo, por escrito, diretamente a este órgão (Av. Luiz Maziero, nº 4480, Jd. América, Vilhena/RO), ou via whatsapp institucional (69; 9 9900-2893), sendo que, em caso de não reconsideração, o recurso será devidamente encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, conforme prevê o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 2310207-CNMP.

Em observância à exigência contida no art. 1º, §1º, da Recomendação de Caráter Geral da Corregedoria-Geral do CNMP n. 0112017, dê-se ciência à Ouvidoria/MPRO, via sistema, para conhecimento acerca das providências adotadas por este órgão ministerial em face dos fatos noticiados perante aquele Órgão Ouvidor.

Por fim, expeça-se ofício ao TCE-RO, encaminhando cópia integral dos presentes autos, a fim de que seja averiguada a pertinência de se adotar, no âmbito de atribuições daquele Órgão de Controle, eventuais providências na esfera Administrativa quanto as irregularidades/ilegalidades ora noticiadas. (destaques no original)

3. Nesse contexto houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1366138), que não foram atingidos os índices de seletividade, bem como que os questionamentos formulados no âmbito ao MP/RO não se caracterizaram irregularidades e já teriam sido interrompidas, manifestando-se, assim, pela desnecessidade da implementação de ações de controle por esta Corte de Contas e pelo arquivamento dos autos, dando ciência ao gestor e controle interno dos fatos noticiados.

4. Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não Preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Flori Cordeiro de Miranda, (CPF n. ***.160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e Érica Pardo Dala Riva (CPF n. ***.323.092-**), Controladora do Município de Vilhena, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, notadamente, ao que se relaciona à estruturação da área que gerencia os convênios do município;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, sem maiores delongas, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes as condições prévias para análise de seletividade (art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou **a pontuação de 38 (trinta e oito)**, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e que, por essa razão, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal de Contas.

8. O Corpo Instrutivo, ao justificar a desnecessidade da ação de controle, via relatório (ID 1392967), assim se manifestou :

[...]

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliência-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. De acordo com a documentação encaminhada a esta Corte, o MP/RO recebeu, em 02/09/2022, por meio de sua Ouvidoria, comunicado de irregularidade registrado como Informação de Fato n. 2022001010019230 (págs. 3 e 4, doc. 01798/23), em que foi narrado, em suma, que os servidores efetivos Elis Regina Panizzon, Edmar dos Santos Pereira e Olenita Siqueira Oliveira exerceriam atividades na área de convênios, porém, teriam sido nomeados para ocupar, respectivamente, as seguintes funções gratificadas: assistente de planejamento e projetos, assistente de urbanizações e projetos e assistente de urbanizações e projetos II. Ocorre que, cf. entendimento do autor, as referidas funções gratificadas somente poderiam ser exercidas por quem trabalhasse diretamente com obras e projetos, o que não era o caso dos servidores.

32. Após realizadas oitivas e coletadas as provas entendidas como necessárias e suficientes, o parquet manifestou-se conclusivamente, por meio do Despacho de Arquivamento de 28/03/2023, assinado pelo promotor de justiça Fernando Franco Assunção, (págs. 134/138, doc. 01798/23).

33. [...]

34. Assim, cf. o entendimento do promotor, as nomeações em questão poderiam ser até tomadas como possíveis irregularidades administrativas, mas não se caracterizariam como atos de improbidade, na forma definida pela Lei Federal n. 8429/1992, além do que, não se teria qualquer evidência de ocorrência de dano ao erário, havendo, inclusive, evidências de que os servidores prestavam efetivos serviços na área de convênios.

35. Dessa forma, a promotoria decidiu o arquivamento do feito sem instauração de procedimento investigativo, bem como o encaminhamento de cópia dos autos a esta Corte para "eventuais providências na esfera Administrativa quanto às irregularidades/ilegalidades noticiadas".

36. É de se considerar, adicionalmente, que, de acordo com investigação preliminar realizada no Diário Oficial de Vilhena (DOV), em sua edição de 16/02/2023, os servidores efetivos Elis Regina Panizzon, Edmar dos Santos Pereira e Olenita Siqueira Oliveira, a partir de 13/02/2023, foram nomeados para funções gratificadas com denominações aparentemente mais compatíveis com as funções que exerceriam: Secretária executiva da pasta do planejamento, a primeira, e assessores orçamentários os outros dois (ID=1392497).

37. Destarte, já teriam sido interrompidas as nomeações para funções gratificadas questionadas junto ao MP/RO.

38. Assim sendo, e considerando a pontuação insuficiente na avaliação dos índices de seletividade, não se identificam razões que justifiquem a abertura de ação de controle específica para apreciação das situações comunicadas a esta Corte.

[...] (destaques no original)

9. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade, consoante se infere do teor das seguintes decisões, *ipsis verbis*:

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE.

MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.

DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles

relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00336/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0052/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

E ainda,

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 00502/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0028/2023, desta Relatoria).

10. Dessa maneira, em virtude dos fatos noticiados por meio do Relatório de Análise Técnica, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1392967), em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e seletividade, dispensando-se o processamento da presente documentação para ação de controle específica e, consequentemente, procedendo-se ao arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Diante do exposto, em acolhimento integral a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1392967), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR como Representação, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em face de comunicado oriundo do Ministério Público Estadual - 3ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO (Notícia de Fato n. 2022001010019230), o qual informa suposta irregularidade praticada no Poder Executivo Municipal de Vilhena, relacionadas a nomeações de servidores para ocupar funções gratificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, alegadamente incompatíveis com as atividades por eles exercidas, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019 c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento.

II - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO, via Ofício/e-mail, do **Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e, da **Senhora Érica Pardo Dala Riva**, CPF n. ***.323.092-**, Controladora Geral do município, ou a quem os venha substituir, encaminhando-lhes cópia da documentação (ID's 1373423, 1373425, 1392497 e 1392967), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, notadamente, ao que se relaciona à estruturação da área que gerencia os convênios do município, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - INTIMAR, via Ofício/e-mail, acerca do teor desta decisão ao Ministério Público do Estado, por meio da 13ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, na pessoa do Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV - PUBLICAR esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 8/2023

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2023, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 15 de maio de 2023 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2827, de 4.5.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01022/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: "Plano de Controle para o Desenvolvimento Sustentável do Estado" - (SEI 002476/2023)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar o Plano de Controle para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de Rondônia (ID 0519649)", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01154/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que visa regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI instituído pela Lei Complementar nº 1.176/2022 (SEI nº 005776/2022)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada previsto nos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176, de 28.12.2022", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00841/23 – ADM – Consulta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Exercício da atividade orientativa correcional

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator, nos termos do Memorando n. 63/2023-CG (Processo SEI 003574/2023).

Às 17h do dia 15.5.2023 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO SEI: 03566/2023-TCE/RO.

CATEGORIA: Administrativo TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Requerimento.

ASSUNTO: Requerimento de Permanência em Teletrabalho.

INTERESSADO: José Arimatéia Araújo de Queiroz.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0076/2023-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO, ORDINÁRIO E INTEGRAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE- RO. DEFERIMENTO.

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, Auditor de Controle Externo em exercício no cargo de Assessor Técnico (TC-CDS-5), matrícula 494, lotado neste Gabinete, em que objetiva a permanência no regime de teletrabalho, ordinário e integral, no Município de Betânia-PE, por mais 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, contados ao final da vigência do tempo estabelecido pela DM 0247/2020-GCVCS/TCE-RO (SEI: 07443/2020), isto é, a partir de 1º de julho de 2023, com fulcro nos artigos 20, §§1º e 2º, e 23, caput, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO .

No que concerne ao regime de teletrabalho, noutro Estado da Federação, o requerente sustentou o pedido na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, bem como nas decisões desta Corte de Contas para casos semelhantes.

Nessa linha, o servidor justificou que a permanência no regime de teletrabalho, no Município de Betânia-PE, tem sido de suma importância para a melhoria de sua qualidade de vida, com maior proximidade ao núcleo familiar, o que possibilita auxiliar seus pais (idosos) e irmãos (com deficiência visual), principalmente face às exigências de cuidados com a saúde, destacando a salutar interação, contínua e saudável, que este contato próximo possibilita.

Em complemento, sustentou que já desenvolve suas atividades, há 02 (dois) anos, de maneira totalmente digital (virtual), com qualidade e dentro dos prazos fixados, sempre cumprindo as metas institucionais, setoriais e pessoais definidas, independente de residir em Porto Velho-RO ou outro local da Federação

E, por fim, o interessado declarou atender todos os requisitos previstos na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, justificando que detém toda a estrutura física e de tecnologia da informação necessária para o bom desempenho de suas atividades, com pleno acesso aos sistemas do Tribunal de Contas; e, ainda, que preenche as condições de elegibilidade e biopsicossociais.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, inicialmente compete colacionar os requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário, os quais foram definidos no art. 26, I a V, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, recorte:

Resolução n. 305/2019/TCE-RO

[...] Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO). [...].

Quanto à autorização do gestor imediato e do gestor da área, extrai-se que ela é decorrente do presente processo, não existindo óbice à concessão até porque o interessado é o único servidor, neste Gabinete, em regime de teletrabalho noutro Estado da Federação.

No que tange ao desempenho do servidor, observa-se que é bastante superior aos 70% exigidos pela norma, ao passo que a média dele, tendo por norte os Relatórios da Gestão de Desempenho, ciclos 2021/2022 e 2022/2023, é superior a 9,70%.

Ademais, o servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz faz parte do quadro efetivo desta Corte de Contas, no cargo de Auditor de Controle Externo, desde 1.7.2014, portanto, não se encontra em estágio probatório. E, por derradeiro, não existe notícia de que ele tenha respondido ou esteja respondendo a quaisquer sindicâncias ou processos administrativos disciplinares no âmbito administrativo deste Tribunal de Contas.

E, adicionado ao atendimento de todos os requisitos de elegibilidade (art. 26, I a V, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO), o interessado declarou que detém toda a estrutura física e de tecnologia da informação necessária para o regular desempenho de suas atividades; e, ainda, que fica submetido à avaliação do setor competente para realizar a avaliação biopsicossocial, na forma e nas condições previstas no art. 27, III, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

Nesse último ponto, compete considerar que, hodiernamente, a Corte de Contas ainda não concluiu o procedimento de contratação da equipe multidisciplinar da Unidade de Saúde Ocupacional, responsável por realizar a avaliação biopsicossocial, estando o processo em curso, a teor do informado no SEI: 01172/2023. Logo, a priori, tem-se como dispensável a mencionada avaliação, podendo ser efetivada, a posteriori, por convocação do setor competente.

Além do cumprimento das referidas condicionantes, destaca-se a considerável produção (79 atividades, no ciclo 2022/2023) e a qualidade dos trabalhos do servidor, geralmente reveladas nas minutas de decisões colegiadas e monocráticas, em prazo sempre inferior ao definido pela gestora imediata, no sistema JIRA, fatos que contribuem, sobremaneira, para o atingimento das metas institucionais e setoriais, no âmbito desta Corte de Contas.

Nessa linha – visando à promoção do bem-estar, bem como contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional dos servidores – as decisões deste Tribunal de Contas têm sido no sentido do deferimento de pedidos desta natureza, a exemplo: DM 0183/2022-GP, SEI: 0495/2022; DM 0185/2022-GP, SEI: 0477/2022; DM 0186/2022-GP, SEI: 0363/2022; DM 0187/2022-GP, SEI: 0362/2022; DM 0188/2022-GP, SEI: 0414/2022, entre outras.

Somado a isso, saliente-se, o elevado grau de comprometimento demonstrado pelo servidor desde o início das atividades em teletrabalho nesta Corte de Contas. Posto isso, decide-se:

I – Deferir o pedido de permanência do servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, Auditor de Controle Externo em exercício no cargo de Assessor Técnico (TC-CDS-5), para a permanência no regime de teletrabalho extraordinário, noutro Estado da Federação, por mais 02 (dois) anos, contados a partir de 1º de julho de 2023, com fulcro nos artigos 20, §§1º e 2º, e 23, caput, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

II – Determinar a intimação, via ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III – Determinar o envio desta decisão à Presidência da Corte de Contas para efeitos de publicidade do ato, nos exatos termos do art. 20, §2º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01605/21 (PACED)
INTERESSADA:Biocal Comércio e Representação Ltda
ASSUNTO: PACED - multa do item XVII do Acórdão nº APL-TC 0410/20, proferido no Processo (principal) nº 02084/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0289/2023-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. PROSSEGUIMENTO.

Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável é medida que se impõe. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa Biocal Comércio e Representação LTDA do item XVII do Acórdão APL-TC 0410/20^[1], prolatado no Processo nº 02084/16, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 222/2023-DEAD (ID nº 1399687), anunciou o que se segue:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 013/PGM/2023 e anexos (IDs 1397453 e 1397454), subscrito pelo Senhor Aristides Gonçalves Júnior, Procurador do município de Nova Brasilândia do Oeste, asseverando que não existe débitos em desfavor da Empresa Biocal Comércio e Representação Ltda apresentando documentos de recolhimento e certidão negativa.

A empresa Biocal Comércio e Representação Ltda, teve multa cominada no item XVII do Acórdão APL-TC 0410/20, Certidão de Responsabilização 000750/TCERO/2022, no montante de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), tendo como fato gerador a data de 29/6/2021.

Pois bem.

Na análise do valor recolhido juntada sob o ID 1399013, procedida pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, Auxiliar de Controle Externo, opinou-se pela expedição de quitação da multa relativa ao item XVII, do Acórdão n. APL-TC 0410/20, em favor da Empresa Biocal Comércio e Representação Ltda, da Decisão supra, nos termos do caput do artigo 17 da Instrução Normativa n. 069/2020/TCER, ainda que, restando saldo devedor de R\$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos), valor ínfimo considerando a inteligência do caput do artigo 3º da Portaria n. 404/2020/TCERO.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1399013, foi realizada análise técnica de recolhimento da referida documentação, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$15,73 (quinze reais e setenta e três centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de quitação da multa do item XVII do Acórdão APL-TC 00410/20.

4. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 1.878,54 (mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), na conta do Município, referente ao item XVII do Acórdão APL-TC 0410/20, a quitação em favor da empresa Biocal Comércio e Representação LTDA é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo da multa em questão - será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

5. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

6. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoia da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19), nº 0393/2022 (PACED 00029/20) e 641/2022-GP (PACED 02431/22).

7. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Biocal Comércio e Representação LTDA**, relativamente à cominação de multa imputada no item XVII do Acórdão APL-TC 0410/20, prolatado no Processo n. 02084/16 (Certidão de Responsabilização n. 0750/TCERO/22), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Nova Brasília do Oeste/RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1399658.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1071576.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04545/17 (PACED)

INTERESSADO: Edvaldo Araújo da Silva

ASSUNTO: PACED - multa dos itens IV e VI do Acórdão nº APL-TC 00050/17, proferido no Processo (principal) nº 01756/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0290/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria nº 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§1º do art. 3º da Portaria nº 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria nº 404/20).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edvaldo Araújo da Silva** dos itens IV e VI do Acórdão nº APL-TC 00050/17, prolatado no Processo nº 01756/07, relativamente à cominação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0221/2023-DEAD – ID nº 1399407) anuncia que:

Tratam os autos de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria realizada no município de Governador Jorge Teixeira que, julgada irregular, cominou multas aos responsabilizados, nos termos do Acórdão APL-TC 00050/17, transitado em julgado em 5.4.2017, conforme fls. 70 do ID 511450.

O Senhor Edvaldo Araújo da Silva requereu ao Conselheiro Relator dos autos originários n. 01756/07 o parcelamento da dívida, dando origem ao Processo n. 01758/17. Foi proferida, então, a DM-GCJEPPM-TC 00203/17, na qual foi concedido o parcelamento da multa cominada ao responsável, em 7 (sete) parcelas.

O parcelamento foi objeto de reanálise, sendo então proferida a DM-GCJEPPMTC 00227/17, a qual reformulou a decisão anterior para conceder o parcelamento das multas cominadas nos itens IV e VI, em 15 (quinze) parcelas.

Por fim, foi proferida a DM-GCJEPPM-TC 00427/17, a qual concedeu o referido parcelamento, em 37 (trinta e sete) parcelas, conforme novo requerimento formulado pelo responsável.

Após informação do Departamento da 2ª Câmara de que o responsável realizou o pagamento das parcelas 32 e 33, o processo de parcelamento foi encaminhado para análise técnica, acostada sob o ID 1338891, em que restou demonstrado o descumprimento da DMGJEPPM-TC 0427/17, uma vez que foram apresentados os comprovantes de recolhimento de apenas 33 parcelas, com consequente saldo devedor de R\$ 683,02 (seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos).

Tendo em vista que o item III da referida decisão autoriza a cobrança judicial da dívida, na hipótese de descumprimento da decisão, o Departamento do Pleno informou a este Departamento o inadimplemento do acordo, para fins de adoção das medidas necessárias ao encaminhamento da dívida à entidade credora.

Este Departamento emitiu, assim, demonstrativo de débito atualizado, acostado sob o ID 1398848 do presente Paced, contemplando o saldo remanescente, referente ao parcelamento das multas cominadas nos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0050/17, no qual ficou demonstrado o montante residual de R\$ 710,41 (setecentos e dez reais e quarenta e um centavos).

Ocorre que o saldo devedor remanescente do parcelamento é ínfimo e inferior ao valor da multa mínima cominada por esta Corte de Contas, consoante artigo 4º da Portaria nº 0404/TCERO/2020, de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para deliberação quanto à possibilidade de expedição de quitação ou a dispensa de cobrança das multas cominadas nos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0050/17 ao Senhor Edvaldo Araújo da Silva, nos termos do art. 4º da Portaria 404/TCERO-2020

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria afeta à possibilidade de quitação com saldo devedor remanescente, encontra previsão no art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, com os seguintes comandos:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete à Presidência do TCE/RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança

5. Em estrita observância ao §3º do artigo em tela, esta Presidência editou a Portaria nº 404, de 19 de outubro de 2020^[1], que, no tocante ao pagamento parcial com saldo remanescente, regulamentou o tema na sua seção II, da seguinte forma:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

6. Consoante o §1º do art. 3º da norma regulamentadora em tela, este Tribunal de Contas considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 542,65** ($R\$ 108,53 \times 5 = R\$ 542,65$).

7. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (R\$ 542,65), poderá ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade. Nesse sentido, forçoso constatar que no caso posto não se trata de saldo remanescente ínfimo, já que o valor residual apontado pelo DEAD perfaz a quantia de R\$ 710,41. Logo, não há que se falar em quitação e baixa de responsabilidade na presente situação.

8. Por outro lado, o art. 4º do aludido ato normativo dispensa a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (R\$ 542,65) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO (R\$ 1.620,00), o que evidencia o equívoco de interpretação da peça informativa colacionada ao ID 1399407, ao propugnar pela concessão de quitação ao interessado sob o fundamento de que o saldo remanescente de R\$ 710,41 estaria abaixo do limite mínimo da pena pecuniária da LC nº 154/96.

9. Em verdade, os normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente inferior ao valor da multa mínima (R\$ 1.620,00), mas tão somente a desoneração do ente credor acerca da cobrança desse valor residual, porquanto, nos exatos termos do §1º do art. 5º da IN 69/2020, a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida. Eis o dispositivo invocado:

§ 1º Dispensada a cobrança na forma do caput, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE/RO em sentido contrário

10. Em face das considerações aduzidas, portanto, **inviável** a concessão de quitação no caso posto, pois conforme visto o saldo devedor remanescente abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCE-RO, nos termos do art. 4º da Portaria nº 404/2020, somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

11. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado sobre a necessidade de efetivar o recolhimento da diferença apontada pelo DEAD (R\$ 710,41), acaso pretenda a concessão da quitação das multas dos itens IV e VI do Acórdão nº APL-TC 00050/17. Deverá ainda notificar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC acerca da sua desoneração quanto à cobrança do saldo remanescente aqui dividido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcimento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.
[2] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000640/2023

INTERESSADO: Gabriel Verly Ferreira

ASSUNTO: Requerimento de reposicionamento para o final da fila de aprovados

DM 0293/2023-GP

1. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. 2. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO.

1. Diante da ausência de norma legal impeditiva ou de previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público.

2. Considerando tratar-se de matéria jurídica pacificada, bem como presente o interesse público, é de ser autorizado, previamente, que em casos de requerimento de reposicionamento, a Secretaria-Geral de Administração, por intermédio da Secretaria de Gestão de Pessoas, atenda o pleito, com o consequente chamamento do próximo candidato aprovado.

1. Em análise, o requerimento formulado por Gabriel Verly Ferreira, candidato aprovado no último concurso público deste Tribunal de Contas para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Ciências Contábeis –, por meio do qual pleiteia o seu reposicionamento para o final da fila de aprovados, haja vista a sua (atual) falta de interesse na nomeação para o referido cargo (ID 0532612).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP afirmou haver precedente (favorável) da Presidência no sentido da possibilidade de reposicionamento no final da fila dos aprovados, conforme Decisão Monocrática n. 0087/2021-GP (ID 0277233), proferida no SEI 7714/2020, e Decisão Monocrática n. 0247/2023-GP (ID 0529389), proferida no presente SEI. Registrou, ademais, “que existem 26 (seis) candidatos aprovados nas vagas destinadas a ampla concorrência e 01 (um) candidato de pessoa com deficiência para o Cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade: Ciências Contábeis, este já convocado, e que a próxima a ser convocada é a senhora Beatriz Nicole Peixoto da Silva, estando na 10ª posição após a última recolocação firmada por meio do Edital de Reclassificação nº 11, de 8, de março de 2021”.

3. Por fim, no caso de deferimento do pleito, a SEGESP solicitou “que em casos similares de reposicionamento ou desistência, que já se emita autorização prévia do Presidente desta Corte de Contas para que esta Segesp promova o chamamento do próximo candidato aprovado, diminuindo, assim, o tempo entre a convocação e a efetiva posse de candidatos” (Despacho 0532614).

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “considerando que (i) o candidato foi aprovado e requereu - tempestivamente - sua reclassificação “no final da relação dos aprovados na referido concurso, por não ter interesse em ser nomeado no presente momento, em virtude de exercer o cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Municipal na Prefeitura de Caxias do Sul/RS”; (ii) que a assinatura digital foi validada no sítio eletrônico do sistema e-ntariado; (iii) a jurisprudência - interna e externa - acerca da possibilidade de deferimento do pleito; a SGA opina pelo deferimento do pedido, para que o candidato GABRIEL VERLY FERREIRA, aprovado em 9º lugar para o cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS, seja reposicionado ao final da fila de aprovados na ampla concorrência para o provimento de cargo em referência”.

5. A referida unidade administrativa ainda se manifestou favoravelmente “à proposta da SEGESP de que sejam previamente autorizadas as recolocações pleiteadas e desde já procedido o chamamento do próximo candidato aprovado, diminuindo, assim, o tempo entre a convocação e a efetiva posse do interessado” (Despacho 0532940).

6. É o relatório. Decido.

7. Preliminarmente, reputo desnecessária a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, diante da ausência de dúvida jurídica relevante no presente caso, nos termos da jurisprudência colacionada adiante.

8. Pois bem. O requerente foi classificado em 9º lugar no Concurso Público para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Ciências Contábeis –, conforme Resultado Final do Edital nº 9/TCE-RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no DOeTCE-RO nº 2.055, de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação, publicado no DOeTCE-RO nº 2.149, de 13 de julho de 2020. Entretanto, após ser convocada pela Administração, conforme Edital de Convocação nº 9/TCE-RO, publicado no DOe-TCE-RO nº 2.822, de 26 de abril de 2023, requereu o seu reposicionamento para o final da fila de aprovados.

9. A Secretaria Geral de Administração – SGA, como visto, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido em exame, entendimento com o qual coaduno. Explico.

10. De fato, não é incomum, por razões impeditivas ou por mero desinteresse, que candidatos aprovados e classificados em concurso público solicitem a sua recolocação para o fim da fila de aprovados. A propósito, o atendimento de pleito dessa natureza (pelo remanejamento) independe de previsão expressa no respectivo edital de concurso público, desde que inexistente qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ/MG. EDITAL N. 11/2018. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante foi aprovada em terceiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Contabilidade da Universidade Federal de Itajubá/MG, regido pelo Edital n. 11/2018. Convocada e nomeada em 05/02/2019 (ISSN 1677-7050 nº 25 – Diário Oficial da União – seção 2 – portaria de 04 de fevereiro de 2019), requereu sua reclassificação no certame para o final da lista de aprovados, pedido negado pela impetrada (fls. 29-32). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato” (TRF1, REOMS 1000017-84.2015.4.01.3700), Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, e-DJF1 01/08/2019). Precedentes. 3. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para afastar obstáculo à reclassificação da impetrante para o final da fila dos aprovados no certame. (TRF-1 – MAS: 10004163520194013810, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, SEXTA TURMA. Data da Publicação: 14/07/2020). (Destaquei).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. Possível o remanejamento de candidato para o último lugar da lista de classificação quando ausente regra legal ou previsão editalícia que obste dita pretensão, bem como quando de tal proceder não decorra qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. (TRF-4 – APL: 50040399320164047000 PR 5004039-93.2016.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2017, QUARTA TURMA). (Destaquei).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATA QUE PLEITEIA O REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMIA E EFICIÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Não há quebra da ordem de classificação ou ofensa ao princípio da legalidade, quando o candidato, impossibilitado de atender à primeira convocação, é transferido para o final da lista de aprovados no certame, em observância aos princípios da razoabilidade,

economia e eficiência que igualmente regem a Administração Pública. II) Ordem concedida, sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS 0801553312078120006 MS 0801553-31.2017.8.12.0006, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 25/07/2018, 4ª Câmara Cível). (Destaquei).

11. Como podemos notar, ausente norma legal impeditiva ou previsão editalícia em sentido contrário, à possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público. Nesse ponto, convém asseverar que a salvaguarda da isonomia resulta em efetividade do princípio da eficiência administrativa, na medida em que preserva a possibilidade de um concorrente devidamente qualificado e aprovado em todas as etapas ser nomeado mais adiante, a depender da necessidade da Administração. Tal medida, decerto, representa inegável vantagem para a Administração, diante da chance de aproveitamento em momento posterior de candidato melhor classificado no certame, que, na data da sua convocação, manifesta desinteresse na nomeação, o que não seria viável acaso vedada essa alternativa de recolocação.

12. Não por outra razão, em situações muito similares, esta Presidência já deliberou acerca da viabilidade jurídica do remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados, ainda que ausente previsão editalícia (DM nº 0087/2021-GP - ID 0277233, proferida no SEI 7714/2020, e DM n. 0247/2023-GP - ID 0529389, proferida no presente SEI). Eis a ementa dos aludidos precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Diante da ausência de norma legal impeditiva ou de previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público.

13. Dessa feita, no caso posto, não há como deixar de reconhecer a possibilidade jurídica do requerente renunciar à convocação e à ordem classificatória, podendo ser remanejado para a última posição na ordem de classificação dos aprovados, porquanto não constatado qualquer prejuízo ao interesse da Administração ou dos demais candidatos. Como a convocação do requerente está sujeita à necessidade (futura) da Administração, o seu direito à nomeação constitui mera expectativa de direito.

14. Assim, no exercício da prerrogativa que detém a Administração para decidir acerca dos casos omissos em edital, com base nos princípios da razoabilidade, economia e eficiência, viável juridicamente o reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados na ampla concorrência para o provimento de cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Ciências Contábeis –, o que impõe o deferimento desta demanda.

15. Por fim, “tendo em vista que referida autorização remete à quantidade de candidatos a serem nomeados e não aos candidatos de per si”, a SEGESP e a SGA pugnam pela autorização para que “sejam previamente autorizadas as recolocações pleiteadas”.

16. Ora, considerando tratar-se de matéria jurídica pacificada, inclusive pela Administração desta Corte de Contas, conforme os precedentes indicados, não vejo óbice para que sejam previamente autorizadas as recolocações pleiteadas, uma vez que essa medida acarretará em diminuição no tempo entre a convocação e a efetiva posse dos candidatos, estando presente, portanto, a conveniência e oportunidade, atendendo assim o interesse público.

17. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento do candidato Gabriel Verly Ferreira, de reposicionamento para o final da fila de aprovados – Edital de Concurso nº 9/TCE-RO, de 18 de fevereiro de 2020 (ID 0532612);

II) Autorizar, previamente, que em casos de requerimento de reposicionamento, a Secretaria-Geral de Administração, por intermédio da Secretaria de Gestão de Pessoas, atenda o pleito, com o consequente chamamento do próximo candidato aprovado; e,

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências quanto à edição de edital com a reclassificação do candidato e a sua publicação, à convocação do próximo candidato na lista de classificação do concurso, identificado no Despacho 0532614, bem como a adoção do item II.

Cumpridas as determinações, archive-se.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 81, de 18 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 32/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços de alimentação para atender aos palestrantes e diversas autoridades durante a realização do Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas". O evento será promovido pelo TCE/RO, por meio da sua Escola Superior de Contas (ESCon), em comemoração ao 40º aniversário de instalação desta Corte e do Ministério Público de Contas, prevista para o mês de maio de 2023.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 32/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003555/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 84, de 19 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 33/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços fornecimento de link temporário entregue através de fibra óptica nas dependências da Escola Superior de Contas do TCE-RO.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 33/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003637/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 194, de 19 de maio de 2023.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Monitoramento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 3378/2023,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO (Coordenador), matrícula n. 237 e DALTON MIRANDA COSTA (Membro), matrícula n. 476, para realizar no período de 17.4.2023 a 14.7.2023, as fases de planejamento, execução e relatório do 1º MONITORAMENTO das ações propostas para a Auditoria Operacional realizada na Política de formação, lotação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município de Porto Velho - RO, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2023-2024) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, matrícula n. 538, Gerente de Projetos e Atividades lotado na CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 193, de 19 de maio de 2023.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 7755/2022,

Resolve:

Art. 1º - Designar o Auditor de Controle Externo MANOEL FERNANDES NETO (Coordenador), matrícula n. 275, para realizar, no período de 24.4.2023 a 31.10.2024, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no planejamento da unidade jurisdicionada) e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados do acompanhamento em curso) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional no Licenciamento de Obras em Porto Velho, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2023-2024) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, matrícula n. 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Adesão n. 4/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 84.553.528/0001-88.

DO PROCESSO SEI - 002698/2018.

DO OBJETO - Fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros por viagem, conforme condições e prazos constantes no Edital de Credenciamento n. 01/2022/TCE-RO. Unidade de medida: unidade do caminhão-pipa (capacidade de 10.000 litros).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (gerir as atividades de natureza administrativa); Elemento de Despesa: 3.3.90.39.

DA VIGÊNCIA - Fica a vigência do presente Termo de Adesão atrelada à vigência da prorrogação do Edital de Credenciamento n. 01/2022/TCE-RO (0531988), a qual fora estabelecida até o dia 31 de dezembro de 2023 conforme Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023 e Portaria n. 120, de 29 de março de 2023.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora CELIA REGINA DE LIMA FREIRES DANTAS, representante legal da empresa DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 18/05/2023.
Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 32/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa HOLANDA GASTRONOMIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.205.158/0001-24.

DO PROCESSO SEI: 003555/2023.

DO OBJETO: Prestação de serviços de alimentação para atender aos palestrantes e diversas autoridades durante a realização do Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas". O evento será promovido pelo TCE/RO, por meio da sua Escola Superior de Contas (ESCon), em comemoração ao 40º aniversário de instalação desta Corte e do Ministério Público de Contas, prevista para o mês de maio de 2023..

DO VALOR: R\$ 6.900,00 (seis mil, novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 020001 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.5.00.00001- Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1265 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.41

Nota de Empenho: 2023NE000777

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses contados a partir da data de sua assinatura.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIANA MEDEIROS CARNEIRO DE HOLANDA, Representante da empresa HOLANDA GASTRONOMIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 19/05/2023.
Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 33/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 14.629.705/0001-87.

DO PROCESSO SEI: 003637/2023.

DO OBJETO: Contratação de serviços de fornecimento de link temporário entregue através de fibra óptica nas dependências da Escola Superior de Contas do TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

I - Gestão/Unidade: 020001 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - Fonte de Recursos: 1.5.00.00001- Recursos não Vinculados de Impostos

III - Programa de Trabalho: 01 126 1264 2973 297301

IV - Elemento de Despesa: 33.90.40.05 - Serviços de Comunicação de Dados

V - Nota de Empenho: 2023NE000800

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a contar da assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a senhora MIRIAN BELEZA MATIAS, representante da empresa BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 19/05/2023.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023/TCERO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001235/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 07/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília - DF).

Valor total estimado: R\$ 3.000.721,44 (três milhões, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCERO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2023 - ASSESSOR DE PROCURADOR

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I
CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8 a 26.5.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	30.5.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	31.5.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	1 a 05.06.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	6.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	7.6.2023

Informação 26 (0537414) SEI 002296/2023 / pg. 1

09	Convocação para entrevista com o gestor	12.6.2023
10	Entrevista com o gestor	13 a 14.6.2023
11	Resultado final	15.6.2023

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 22/05/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8 a 26.5.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	30.5.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	31.5.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	1 a 2.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	6.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	7.6.2023

Informação 27 (0537422)

SEI 002296/2023 / pg. 1

09	Convocação para entrevista com o gestor	12.6.2023
10	Entrevista com o gestor	13 a 14.6.2023
11	Resultado final	15.6.2023

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 22/05/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0537422** e o código CRC **E4CE8770**.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512
